

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP - Inquérito Civil Público n. 06.2018.00004494-7.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama/SC, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 800, Fórum de Ibirama, Centro, Ibirama/SC – CEP 89140-000, representada por sua Promotora de Justiça Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari, doravante designada COMPROMITENTE; a Andrade Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.749.917/0001-59, situada na Rua Dr. Getúlio Vargas, n. 1.821, bairro Bela Vista, Ibirama, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Samuel de Andrade, e Imobiliária Rosablue Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 061148090001-20, situada na Rua Dr. Getúlio Vargas, n. 660, sala 3, bairro Revólver, Presidente Getúlio, neste ato representada por seu Diretor Júlio César Policarpo, doravante designadas COMPROMISSÁRIAS, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004494-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Carta Magna elenca como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);

p. 1 de 6



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

CONSIDERANDO que, para efeitos da Lei 4.591/1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", "considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas" (artigo 28, parágrafo único);

CONSIDERANDO o conceito legal de incorporador, dado pelo artigo 29 da Lei 4.591/1964, segundo o qual "considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais do terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas";

CONSIDERANDO que "estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as vendas antes da conclusão das obras" (Lei 4.591/1964, artigo 30);

CONSIDERANDO que o artigo 32, *caput*, §§ 1º e 3º da Lei 4.591/1964 determina que o "incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de registro de imóveis, os seguintes documentos: [...] § 1º - A documentação referida neste artigo, após exame do oficial do registro de imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro. [...] § 3º - O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios classificados";

CONSIDERANDO que o artigo 66, I, da Lei 4.591/1964 tipifica como contravenção penal relativa à economia popular a conduta de "negociar o incorporador frações ideais do terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes na Lei";

CONSIDERANDO que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78);

p. 2 de 6



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

CONSIDERANDO que qualquer anúncio a ser feito, inclusive por imobiliárias, expondo à venda unidades dos empreendimentos residenciais estão sujeitos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as Incorporadoras oferecem um produto – bem imóvel – (CDC, artigo 3º) que são adquiridos por pessoas como destinatários finais, portanto, consumidores (CDC, artigo 2º);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor o direito de obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços postos à sua disposição (CDC, artigo 6º, III);

CONSIDERANDO, ainda, que o referido estatuto consagra como direitos básicos do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (artigo 6º, IV), bem como "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (artigo 6º, VI);

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas na instrução do presente procedimento, a empresa Andrade Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizada no Município de Ibirama, e a empresa Rosablue Imobiliária, situada no Município de Presidente Getúlio, realizaram o anúncio de unidades habitacionais do Edifício Villa Garden sem o registro de incorporação, em ofensa aos ditames da Lei n. 4.591/64;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª - AS **COMPROMISSÁRIAS** comprometem-se a observar a legislação pertinente quanto à publicidade e comercialização de bens imóveis, em especial a Lei 4.591/1964.

CLÁUSULA 2ª - As COMPROMISSÁRIAS obrigam-se a suspender imediatamente as vendas das unidades autônomas do empreendimento "Edifício Villa Garden", bem como toda e qualquer publicidade, enquanto não concluído o processo de arquivamento da incorporação no cartório do Registro de Imóveis desta comarca.

CLÁUSULA 3ª - AS COMPROMISSÁRIAS, a partir da assinatura do

p. 3 de 6





presente termo, apenas realizarão publicidade (por qualquer meio possível) e/ou comercialização de empreendimentos imobiliários que se encontrem em fase de construção se os processos de incorporação imobiliária encontrarem-se finalizados perante o Registro de Imóveis competente.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de imóvel que já se encontre finalizado (com a confecção das matrículas individualizadas das unidades), as COMPROMISSÁRIAS, ao anunciarem a comercialização por qualquer meio, deverão fazer constar a informação de que o imóvel já possui matrícula individualizada, mediante expressões do tipo "imóvel com matrícula", "imóvel com registro", "imóvel com incorporação imobiliária", etc., em caracteres claros.

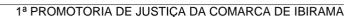
Parágrafo segundo - Considera-se expressamente vedada a comercialização de imóveis que se encontrem na situação de "pré-lançamento", uma vez que são empreendimentos que não atendem aos requisitos legais para comercialização e publicidade;

II - DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS MITIGATÓRIA E INDENIZATÓRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 4ª - AS COMPROMISSÁRIAS, a título de medida compensatória indenizatória, doarão, cada uma, o valor de 2 (dois) salários mínimos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boleto bancário, em duas parcelas, a vencer, respectivamente, nos dias 25 de outubro de 2018 e 25 de novembro de 2018;

Parágrafo único - A partir da assinatura do presente termo, a título de medida compensatória mitigatória, a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA publicará nos anúncios publicitários que realizar e nas mídias sociais de que dispõe os seguintes dizeres: "nos termos do que dispõe o art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 4.591/64, o incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após o registro da incorporação no Cartório de Registro de Imóveis".

CLÁUSULA 5^a - AS COMPROMISSÁRIAS comprometem-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento da última parcela a que alude





a cláusula 4^a, o comprovante de depósito bancário que ateste o pagamento.

III - DA MULTA

CLÁUSULA 6ª - O não cumprimento das cláusulas 1ª e 3ª deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento para cada uma das COMPROMISSÁRIAS. O não cumprimento da cláusula 2ª deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada dia de descumprimento para cada uma das COMPROMISSÁRIAS. O não cumprimento da cláusula 4ª deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada dia de atraso para cada uma das

COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA 7ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto n. 1047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o

efetivo desembolso;

CLÁUSULA 8ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata

execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra as compromissárias, no que diz respeito aos

itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 10^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem

p. 5 de 6



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Ibirama, 20 de setembro de 2018.

Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Andrade Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Samuel de Andrade
COMPROMISSÁRIO

Imobiliária Rosablue Ltda. Júlio César Policarpo COMPROMISSÁRIO

Jéssica Amóra Martins
PROCURADORA DA ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
OAB/PR n. 73218

Alexsandro Pereira Cunha PROCURADOR DA IMOBILIÁRIA ROSABLUE LTDA. OAB/SC n. 46134-B